



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.720136/2007-45
Recurso nº 883.546 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.640 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de fevereiro de 2012
Matéria ITR
Recorrente TRIÂNGULO PISOS E PAINÉIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

NULIDADE - CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL - INEXISTÊNCIA

As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras razões.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO FISCAL

Se foi concedida, durante a fase de defesa, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, bem como se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substanciosa defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA.

As áreas de propriedades privadas inseridas dentro dos limites de uma APA podem ser exploradas economicamente, desde que observadas as normas e restrições imposta pelo órgão ambiental, Assim, para efeito de exclusão do ITR, somente serão aceitas como áreas de utilização limitada/área de interesse ecológico aquelas assim declaradas, em caráter específico, mediante ato específico da autoridade competente, estadual ou federal, conforme o caso.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXIGÊNCIA DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) POR LEI. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A partir do exercício de 2001, com a introdução do art. 17 na Lei nº 6.938, de 1981, por força da Lei nº 10.165, de 2000, o Ato Declaratório Ambiental (ADA) passou a ser obrigatório para fins de exclusão da área de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A área de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, se faz necessária ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental (ADA), fazendo-se, também, necessária a sua averbação à margem da matrícula do imóvel até a data do fato gerador do imposto.

ITR. ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Pode ser considerada área de exploração extrativa, para efeito do cálculo do Grau de Utilização, a porção do imóvel rural explorada, objeto de Plano de Manejo Sustentado aprovado pelo IBAMA até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da ocorrência do fato gerador do ITR e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo sujeito passivo. Havendo a efetiva comprovação do cumprimento do cronograma pela Recorrente, deve-se estabelecer o montante efetivo.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para que seja consignado como sendo área de exploração extrativa o equivalente a 36.539,55 ha. Vencidos os Conselheiros Rafael Pandolfo, Odmir Fernandes e Pedro Anan Junior, que proviam o recurso. Fez sustentação oral, seu representante legal, Douglas Antonio Granenann de Souza – RG 767376-0 (Diretor).

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Rafael Pandolfo, Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente justificadamente o Conselheiros Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, TRIÂNGULO PISOS E PAINÉIS LTDA. foi emitida em 03/09/2007, a Notificação de Lançamento nº 02501/00001/2007, de fl. 87/90, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, **exercício de 2004**, tendo como objeto o imóvel denominado "Fazenda Mama", cadastrado na RFB sob o nº 0.971.550-9, com 73.079,1 ha, localizado no Município de Cujubim — RO.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 2.493.378,14 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 31/08/2007 (R\$ 1.084.120,81) e da multa proporcional (R\$ 1.870.033,60), perfaz o montante de R\$ 5.447.532,55.

Do procedimento fiscal relativo a DITR/2004, a autoridade fiscal decidiu acatar uma área de preservação permanente (não declarada) de 10.000,0 ha, glosar parcialmente a área de reserva legal declarada, reduzindo-a de 58.463,3 há para 21.515,5 ha, e integralmente a área declarada como de interesse ecológico/servidão florestal, de 14.445,8 ha. Conseqüentemente, o grau de utilização do imóvel foi alterado de 100,0% para 0,0% (zero por cento), aplicando-se a alíquota de cálculo máxima, de 20%, sobre a nova base de cálculo (VTN tributável), disto resultando o imposto suplementar de R\$ 2.493.378,14, conforme demonstrado as fls. 89.

Cientificada do lançamento, em 12/09/2007 (AR de fls. 92), a interessada, através de advogado e procurador legalmente constituído (as fls. 144), protocolou sua impugnação, em 11/10/2007, anexada as fls. 93/143. Em síntese, alega e requer o seguinte:

- o imóvel objeto do lançamento está inserido em área de interesse ecológico, sendo, portanto, nos termos da Lei 9.393/96, isento deste tributo, não podendo, em hipótese nenhuma ser tributado, principalmente na forma pretendida pela autoridade fiscal;
- *conforme documentos de prova acostados aos autos, o imóvel, devidamente caracterizado, encontra-se a uma distância de 1.381,78 metros da Estação Ecológica de Samuel;*
- *resta claro que, por imposição legal, da Lei Complementar Estadual nº 052, de 20/12/1991, que dispõe sobre o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia, o referido imóvel é de interesse ecológico para proteção de ecossistemas;*
- *o documento que comprova que o imóvel está isento do ITR é aquele fornecido pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Ambiental — SEDAM, órgão ambiental oficial do Estado de Rondônia; transcrevendo o disposto no art. 10, § 1º, alínea "b", da Lei nº 9.393/96;*
- estando a integralidade do imóvel inserido na área de proteção ecológica, conforme faz prova o documento fornecido pela

Secretaria do Meio Ambiente do Estado de Rondônia, é evidente que o ITR não incide sobre nenhuma porção do mesmo;

- da mesma forma, o art. 15, inciso I, do Decreto nº 4.382/2002, estabelece a isenção da área declarada de interesse ecológico para proteção de ecossistemas;
- a Lei Complementar Estadual nº 052 de 1991, ampliou as restrições de uso para além das áreas já restritas pela Lei Federal, estabelecendo zonas com maior ou menor restrições. O imóvel da impugnante tanto na chamada "primeira aproximação" quanto na chamada "segunda aproximação" teve ampliado as restrições de uso, conforme transcrito
- os textos supra-citados e transcritos são auto explicativos e não comportam interpretações, pois, são claras as restrições impostas à livre exploração do imóvel, restringida a exploração ao extrativismo;
- várias decisões administrativas e judiciais dão conta de que o ADA é irrelevante para a tributação ou não do imóvel, ou seja, a não entrega tempestiva, ou o preenchimento equivocado desse documento, por si só, não gera o tributo, jurisprudência do Conselho de Contribuintes: (Processo nº 10240.000703/2001-10, Acórdão nº 303-33.616, Sessão de 18/10/2006; Processo nº 10240.001222/2002-41, Acórdão nº 301-33.673, Sessão de 28/02/2007) e do STJ (RecEsp nº 668.001 — RN (2004/0099865-0, Relator: Min. Luiz Fux);
- como se vê, dúvidas não restam sobre o fato de que, não só o ADA é documento hábil para comprovar a declaração do ITR, valendo qualquer outro meio lícito de comprovação;
- a exigência de que a declaração do ITR esteja em absoluto acordo com o ADA é, na verdade, um excesso de exação, se por outros meios lícitos, a declaração do ITR pode ser confirmada, como é o presente caso;
- foi apresentado A. fiscalização o documento fornecido pelo Órgão Ambiental Estadual, que comprova que o imóvel está inserido em Área com restrição ambiental, certidão do RI, com averbações das áreas de proteção ambiental, reserva legal, planos de manejo, laudo de avaliação enfim, todos os documentos que comprovaram a exatidão da declaração do ITR/2004 do imóvel;
- ressalte-se que o ADA, embora entregue com atraso, está em perfeita consonância com a declaração do ITR/2004 do imóvel, não havendo divergência;
- sendo a área do imóvel totalmente isenta do ITR não há que se falar em nenhuma espécie de tributação ou de obrigação tributária acessória;
- embora isento de ITR, a impugnante recolhe a chamada "taxa de vistoria" cobrada periodicamente pelo IBAMA, na forma da Lei 10.165/2000, como o fez no ano de 2005 (doc. anexo);

- informa que existe no imóvel um Plano de Manejo Florestal, cujos direitos de exploração foram cedidos para a empresa Indústrias de Madeiras Manoa Ltda, descrevendo o ramo de atuação dessa empresa e a forma de exploração do referido PMFS, concluindo que: "A referida empresa preza e zela pela harmonia e bem estar da natureza e das gerações vindouras, de tal forma que preconiza por uma exploração equilibrada com o ecossistema, procurando garantir a sustentabilidade dos recursos florestais";
- a implementação do Plano de Manejo em regime Sustentável objetiva garantir a disponibilidade de matéria-prima, explorando as florestas de forma racional, minimizando os impactos causados ao meio ambiente e à sociedade;
- a área total do imóvel está assim distribuída: 45.360,0 ha de manejo florestal, 11.019,0 destinada A. reserva de produção, 10.000,0 ha de preservação permanente, 5.024,0 ha destinada 6. uma Unidade de Conservação e 1.676,0 ha de infra-estrutura (estradas, benfeitorias e pista de pouso). A área de preservação permanente calculada pode sofrer alterações com a realização do censo florestal nos talhões, onde poderão ser localizados nascentes e novos cursos d'água;
- descreve as características intrínsecas do lançamento feito de o fício pela autoridade fiscal, inclusive a integralidade do contido na descrição dos fatos;
- a descaracterização das áreas ambientais carece de legalidade, eis que realizada por agente absolutamente incompetente, em detrimento da legislação Federal vigente;
- discorre sobre o principio da Legalidade, citando palavras de Jose Afonso da Silva, extraídas da obra "Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª Edição, Malheiros, pág. 368";
- não há qualquer previsão legal acerca da competência do Fiscal para efetuar a descaracterização de Áreas de Reserva Legal — decorrentes da Lei, ressalte-se — por não ser autoridade competente para matéria puramente ambiental;
- nos termos do transcrito art. 15, da Lei 9.393/96, a competência da Receita Federal refere-se a "administração do ITR, incluídas as atividades de arrecadação, tributação e fiscalização", ou seja, atividade exclusivamente fiscal;
- cabe observar que o Regimento Interno do IBAMA (Portaria nº 0230 de 14/05/2002) prescreve claramente, de forma a corroborar o entendimento adotado, que compete ao IBAMA — órgão competente em matéria ambiental — as atividades relacionadas as áreas de reserva legal, conforme transcrito;
- logo, evidente que compete ao IBAMA, única e exclusivamente, a matéria ambiental em sede de Áreas de Reserva Legal, restando devidamente comprovado que a descaracterização realizada fere de forma flagrante o principio da legalidade;

- *também existe a possibilidade de ser atribuído ao lançamento efetuado o vício decorrentes do Excesso de Poder, citando, a favor dessa tese, palavras de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 20a edição. Atlas: 2007, págs. 221/222);*

- *existindo dúvidas sobre a efetiva existência da área de reserva legal declarada, deveria o Fisco, nos termos da legislação vigente (art. 16 da Lei 9.393/96), solicitar ao IBAMA para que este órgão, então no exercício de suas atribuições, realizasse a fiscalização necessária;*

- *observando-se o disposto no transcrito art. 14 da Lei 9.393/96, verifica-se que em se tratando de matéria exclusivamente ambiental, não há qualquer competência atribuída à Receita Federal, a qual é dotada, apenas, de competência para administração do ITR. Ainda, em casos de suspeita de informações inexatas ou incorretas, há a necessidade de realização de procedimento de fiscalização, de modo a permitir a real aferição dos valores questionados;*

- *assim, ante a ilegalidade da descaracterização realizada e ante a falta de procedimento previsto em Lei, o Lançamento de ofício realizado não deve prosperar, eis que eivado de nulidade;*

- *um dos princípios norteadores da atividade da administração é, notoriamente, o princípio da motivação, que permite o controle da legalidade dos atos praticados, e possibilita melhor exercício da atividade de defesa por parte dos administrados; citando Lúcia Valle Figueiredo e ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 20 Edição. Atlas: 2007. Pág. 73);*

- *nesse mesmo sentido, transcreve dispositivos da Lei 9.784/99, que regula o Processo Administrativo Federal, reportando-se, especificamente, os transcritos artigos 2º e 50; além de citar trecho da obra de Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2000, págs. 143, 91/92);*

- *após transcrever, na íntegra, o disposto no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 e seus incisos, destacando o disposto no item III; que trata da necessidade de a Notificação de Lançamento conter a disposição legal infringida, se for o caso; diz que não há qualquer menção a dispositivo legal que estabeleça referido prazo de seis meses para apresentação do Protocolo ADA ou da averbação da reserva legal;*

- *também não há qualquer motivação que importe em uma real justificação de motivos, importando em grave prejuízo ao Contribuinte, que se vê privado de exercer o Constitucionalmente em sede de Princípio do Contraditório;*

- *ante a ausência de motivação, a Notificação de Lançamento é eivada de nulidade, gerando nulidade, em consequência, a todos os atos posteriores praticados;*

- *analisando o transcrito art. 10, § 7º, da Lei 9.393/96, percebe-se claramente que o Contribuinte é diretamente responsável*

pelas informações contidas em sua declaração, estando sujeito, entretanto, à possível lançamento de ofício, apenas e tão somente nos casos em que essa declaração não é verdadeira;

• no caso em exame, não há qualquer declaração inverídica, visto que áreas declaradas efetivamente existem e cumprem sua função sócio-ambiental;

• em momento algum houve qualquer dúvida sobre a real existência daquelas áreas ambientais declaradas, ocorrendo o lançamento, apenas, pelo descumprimento de uma formalidade, que, ao passo, pode vir a ser afastada;

• não foi comprovado que a declaração prestada pelo Contribuinte não é verdadeira. A apuração da veracidade da declaração deve ser precedida de Processo Administrativo próprio, com atuação dos órgãos ambientais competentes para emitir juízos de valor em matéria ambiental;

• no lançamento por homologação, a exigência do ADA, ou de qualquer outro documento, não encontra respaldo na Lei, e a autoridade fiscal não pode buscar suporte legal em legislação estranha à de sua competência para embasar a glosa efetuada, principalmente quando da análise dos fundamentos alegados;

• a exigência do ADA para comprovação da área de reserva legal se aplica apenas para efeitos ambientais, não se exigindo que o Contribuinte comprove a existência daquela área para efeitos fiscais; citando, para corroborar sua tese, jurisprudência do Conselho de Contribuintes (Processo nº 10120.007784/2003-45, Acórdão 303-33265).

• insiste que em matéria ambiental, cabe ao IBAMA apurar eventual irregularidade, mediante vistoria no imóvel;

• também não há elemento vontade, que condicione a existência da Reserva Legal a qualquer manifestação por parte do Contribuinte e da administração, sendo decorrentes da letra da lei; citando, para corroborar sua tese, jurisprudência do Conselho de Contribuintes (Processo nº 10620.000992/2003-82, Acórdão 302-37265) e ensinamentos extraídos da obra de Paulo Affonso Leme Machado (Direito Ambiental Brasileiro, págs. 757 e 760);

• volta a discorrer sobre o princípio da legalidade, citando Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, pág. 67/68;

• discorre sobre a não incidência de tributação sobre as Áreas de preservação permanente e de utilização limitada, conforme abordado por Pedro Einstein dos Santos Anceles, ao tratar da área aproveitável do imóvel, na sua obra intitulada Manual de Tributos da Atividade Rural, São Paulo. Atlas, 1ª Edição, 2001;

• as áreas de reserva legal podem vir a ser exploradas apenas mediante realização de Plano de Manejo, sendo protegidas por

Lei Federal, inviabilizando qualquer ação que não sua preservação, através do desenvolvimento sustentável, e por isso, logicamente, não são tributadas;

- *discorre sobre a função extrafiscal do ITR, que cabe ser visto como uma eficaz ferramenta de preservação do meio ambiente;*

- *ainda, o valor correspondente ao novo crédito do imposto, acrescido de juros e multa, fere, de forma flagrante, o Princípio do Não Confisco e o da Capacidade Contributiva, previstos na Constituição Federal (respectivamente, art. 150, IV e art. 145, § 1º). O valor do imposto apurado e recolhido, de R\$ 226,91, foi majorado para absurdos R\$ 2.493.605,05, que acrescido de multa e juros de mora, totaliza R\$ 5.447.532,55; citando, a favor da não-confiscatoriedade, pensamento de Roque Antonio Carraza extraído da sua obra: Curso de Direito Constitucional Tributário. São Paulo. Malheiros. 17a edição, pág. 86, e lição de Hugo de Brito Machado, na obra citada na impugnação;*

- *acrescenta que o princípio do não-confisco deve ser analisado á luz dos demais princípios constitucionais, merecendo destaque o princípio da função social da propriedade, que informa a atividade tributária da propriedade rural;*

- *o formalismo radical que exige inúmeros documentos para a concessão da isenção prevista em Lei fere de forma flagrante os princípios Constitucionais, ao afastar o real significado de Função Social da Propriedade. Isto porque o que garante a Constituição e demais Leis infraconstitucionais é que proprietários cumpridores da função social da propriedade terão benesses fiscais, e esta condição não é comprovada por meros documentos;*

- *concluindo, não pode prosperar o lançamento de ofício realizado, que fere de forma flagrante o Princípio da Legalidade, bem como o Princípio da Função Social da propriedade e o Princípio do Não-confisco.*

- *transcreve, novamente, o disposto no art. 10, § 7º da Lei 9.393/96, insistindo que as áreas de reserva legal são excluídas da área tributável, e que o lançamento de ofício somente teria lugar, em casos de declaração falsa, o que evidentemente não é o caso;*

- *insiste nas mesmas alegações, tratadas anteriormente, principalmente no que diz respeito à necessidade de observância do princípio constitucional da legalidade, em razão de não existir, para fins de ITR, a necessidade de juntada de qualquer documento; citando, agora, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 16ª edição, pág. 92);*

- *da mesma forma, insiste que a caracterização de determinada área como de reserva legal é decorrente de disposição legislativa, independentemente do elemento vontade, tanto dos administradores quanto da própria administração; e, essa área limita o direito de propriedade com o fim precípua de resguardar o meio ambiente, estabelecendo condições, apenas, ao uso sustentável, conforme ensina Paulo Affonso Leme, em sua obra: Direito Ambiental Brasileiro, pág. 755;*

- *as áreas de reserva legal não decorrem da vontade do contribuinte, mas de disposição legal expressa. É a inteligência dos transcritos artigos 1º e 16 da Lei 4.771/65 (Código Florestal);*
- *pelo exposto, a falta ou intempestividade de documentos jamais poderia acarretar em expressa contrariedade à lei. E, frise-se, a preservação destas áreas protegidas não é imposta apenas aos proprietários, mas a toda a coletividade, incluída a administração, que há de primar pelo fiel cumprimento do Constitucionalmente disposto;*
- *a exigência de protocolização do ADA mostra-se ainda mais irrelevante para a comprovação da existência das áreas de reserva legal, visto que se trata de mero documento declaratório. Não é através do protocolo que surge a reserva legal. Esta, como visto, recebe esta atribuição em decorrência da Lei;*
- *após destacar a importância de se preservar as áreas de reserva legal, diz que a mera formalidade (protocolização do ADA) não pode confrontar a legislação em vigor e o Constitucionalmente garantido, sob pena de ir por terra a função primordial do direito ambiental; citando, nesse sentido, jurisprudência do Conselho de Contribuintes (Processo nº 10855.004671/2003-01, Acórdão 303-32758);*
- *transcreve o disposto no art. 16, § 5º do Código Florestal, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 2001, para argumentar que não há qualquer possibilidade de supressão das áreas de reserva legal, seja por vontade do contribuinte, seja por qualquer ato administrativo;*
- *em obediência a esta disposição legal, afasta-se a possibilidade de a Receita Federal, por ato unilateral, descaracterizar aquelas áreas, se estas efetivamente existem e cumprem sua função sócio-ambiental. Enfim, não há previsão legal que autorize a administração a, por ato unilateral e sem embasamento legal, descaracterizar aquelas áreas criadas por lei;*
- *a descaracterização da área acertadamente declarada como de reserva legal acarretaria, ainda, em notório descumprimento da Lei, autorizando o contribuinte a utilizar aquelas áreas protegidas por Lei Federal, pois estas áreas passariam a ser consideradas aproveitáveis, e passíveis de exploração;*
- *pelo exposto, há absoluto excesso de poder por parte do Fisco, que, além de agir em desconformidade ao disposto em Lei — tanto a Lei 9.393/96 quanto o Código Florestal — permitiria a exploração livre daquelas áreas protegidas;*
- *após discorrer sobre aspectos do direito ambiental, do direito tributário, da função socioambiental da propriedade e da função extrafiscal do ITR, embasado na doutrina citada (Aliomar Baleeiro, Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, T Edição, Forense, pág. 547 e Luis Carlos Silva de Moraes, Código Florestal Comentado, 3a Edição págs. 99, 100 e 30),*

conclui que inexistente embasamento legal para a exigência do protocolo do ADA e da averbação, atendendo à função extrafiscal do tributo, por afastar a real intenção do Legislador de resguardar o meio ambiente, atribuindo benesses aos proprietários que cumprem a função socioambiental da propriedade;

- *no tocante ao prazo de seis meses estabelecido, por Instrução Normativa, remete-se, novamente, ao já analisado princípio da legalidade, visto que não pode a administração, por meio de ato administrativo, estabelecer novas condições, prejudiciais ao contribuinte, acrescentando, nesse mesmo sentido, ensinamentos de Maria Sylvia Zanella (Direito Administrativo, Atlas, 20ª edição, pág. 59) e de Alexandre de Moraes (Direito Constitucional, Atlas, 19ª Edição, pág. 37);*

- *a favor da dispensabilidade do protocolo do ADA, cita parte do voto proferido no processo nº 10820.002080/2002-16, tendo como relator o conselheiro Zenaldo Loiban;*

- *esse voto também explicita a inexistência do elemento vontade quando da caracterização de determinada área como de reserva legal; ressaltando, em seguida, que a função extrafiscal do ITR deve se sobrepor ao formalismo extremo, ou seja, se as áreas existem efetivamente, a intempestividade de qualquer documento não lhes privará esta existência;*

- *a desnecessidade de cumprir as exigências de averbação da RL e de protocolização do ADA torna-se evidente, visto que, além de decorrer da vontade da Lei, a localização da reserva deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente, ou seja, se a área foi aprovada pelo órgão ambiental competente, ela efetivamente existe;*

- *a necessidade de averbação e do protocolo do ADA, apesar de necessárias à regularização do imóvel frente ao direito ambiental, por disposição expressa da Lei 9.393/96 — frise-se — em nada influem quando do cálculo da área tributável;*

- *insiste que a legislação vigente que disciplina o ITR é expressa ao determinar a desnecessidade de qualquer documento, seja o protocolo do ADA, seja a averbação; citando, nesse sentido, decisão recente do STJ (REsp nº 665.123-PR. 2004/0081897-1, Rel. Ministra Eliana Calmon);*

- *não obstante a desnecessidade de comprovação dessas áreas, existe a averbação tempestiva da área de RL à margem da matrícula do imóvel, além de existir, apesar de intempestivo, o protocolo do ADA.*

- *insiste que a propriedade cumpre sua função socioambiental, comprovadamente, inclusive através dos documentos exigidos, não podendo a intempestividade do ADA afastar o efeito buscado, qual seja comprovar a real existência daquelas áreas;*

- *a jurisprudência corrobora o entendimento, ao passo que a intempestividade é ferramenta ineficiente para a descaracterização daquelas áreas protegidas (Acórdão 303-33180, processo nº 10620.001322/2002-01; Acórdão 301-33402,*

processo nº 13971.001592/2004-83 e Acórdão 303-340022, processo nº 13609.000934/2004-86);

• *conclui, com base nessa jurisprudência, que não sendo necessária a averbação e o protocolo do ADA de forma tempestiva, logicamente não há motivos que levem descaracterização daquelas áreas declaradas, por acarretar estrita ilegalidade, com o advento da MP 2.166-67/2001, que alterou o art. 10 da Lei 9.393/96;*

• *em decorrência de erro no preenchimento da declaração do ITR, foi informada a área de 14.455,8 ha a título de área de interesse ecológico. No caso, a área de preservação permanente, quando do exercício fiscal de 2004, compreendia 10.000,0 ha, e ainda a área de 5.024,0 ha destinada à Unidade de Conservação, que acabaram sendo declarada erroneamente, como se de interesse ecológico fossem;*

• *o erro foi motivado pela leitura do Parecer nº 284/2004, que identifica parcela da área da propriedade como sendo "Áreas de Usos Especiais", levando a crer tratarem as áreas de interesse ecológico;*

• *a área identificação das áreas, assim como sua efetiva existência, podem ser comprovadas, inclusive, quando da leitura do Plano de Manejo, devidamente aprovado pelas autoridades competentes;*

• *transcreve parte do noticiário em que é destacado o fato de a interessada ter recebido o selo do CERFLOR — Programa Brasileiro de Certificação Florestal, concedido pelo Inmetro;*

• *a existência das áreas declaradas — apesar de erroneamente — é real e comprovada, seja pela leitura do Plano de Manejo, seja pela consideração do anteriormente constante do ADA (do ano de 2000);*

• *os Planos de Manejo, além de exigidos por lei, visão primordialmente a manutenção do meio ambiente, exercendo enorme valia quando da análise da função social da propriedade; transcrevendo, em seguida, a legislação de regência (art. 15 do Código Florestal e no Decreto 2.788/98),*

• *evidentemente, se necessária a aprovação do Plano de Manejo pelo IBAMA, inegável o valor probante daquele documento, que vincula o proprietário do imóvel;*

• *o tratamento legal dispensado às áreas de interesse ecológico, preservação permanente e destinadas à unidade de conservação é o mesmo, qual seja a isenção do imposto ora discutido, conforme o exposto no art. 10, § 1º, II, da Lei 9.393/93, que transcreve*

• *o erro involuntário, em nada afeta o cálculo do imposto devido, acertadamente declarado e recolhido, levando, apenas, a uma ratificação da DITR/2004;*

- a desconsideração por parte da Receita Federal das áreas declaradas como de reserva legal e interesse ecológico não merecem prosperar em virtude do erro cometido pelo contribuinte na sua declaração do ITR, não encontrando respaldo fático e legal;
- a favor da sua tese, cita jurisprudência do então Conselho de Contribuintes (Acórdão 203-01999, processo nº 13941.000106/92-07, Relator: Osvaldo José de Souza);
- os documentos carreados aos autos — Plano de Manejo aprovado pelo IBAMA, Certificações recebidas pela empresa e, ainda, pelo próprio ADA referente ao ano de 2000 -, corroboram a existência da área de preservação permanente — ressalte-se que as áreas de reserva legal sofreram acréscimo, implicando na diferença constatada entre os protocolos ADA juntados;
- para considerar qualquer meio de prova apto a corroborar a real extensão da área, cita jurisprudência do então Conselho - de- Contribuintes (Acórdão nº 302-35679, processo nº 10680.010805/2001-01, Relator: Paulo Roberto Cuco Antunes, e Acórdão nº 303- 33343, processo nº 13855.001850/2002-96, Relator: Nilton Luiz Bártoli);
- pugna-se pela revisão do lançamento realizado, permitindo a adequação da DITR à efetiva dimensão e "tipificação" das áreas declaradas, compreendendo as áreas de interesse ecológico, na verdade, em 10.000,0 ha de preservação permanente e 5.024,0 de unidade de conservação;
- inexistindo razões para a majoração do imposto, cabe excluir a multa aplicada, de caráter punitivo, e os juros de mora, que seriam cabíveis apenas se o valor impugnado já fosse exigível, o que não ocorre, seja por não existir decisão final, seja pelo fato da indevida majoração do tributo;
- enfim, os juros de mora seriam aplicáveis apenas após o novo lançamento, de ofício, se comprovada a falsidade na declaração do ITR da requerente, o que comprovadamente não ocorreu. Ainda, o crédito só seria exigível após a realização deste novo lançamento, retificando o anterior, o que só poderia vir a ocorrer após final decisão da notificação de lançamento impugnada; citando, nesse sentido, jurisprudência do então Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 302-35813, processo nº 13161.000293/99-92), havendo, ainda, de levar em consideração o efeito suspensivo, ocorrendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Acórdão 201-69297, processo 10283.005687/91-60);
- as áreas de reserva legal declaradas efetivamente o são — inclusive em dimensões maiores -, inexistindo razão para a manutenção dos juros e multa cobrados;
- pelo exposto, incabível a aplicação de juros e multa, e
- por fim, requer seja a impugnação conhecida e provida, para:
- • declarar a nulidade do lançamento ante a isenção do ITR em relação ao imóvel objeto da autuação, da ausência de

motivação, ante a incompetência da autoridade fiscal para emitir juízos de valor em matéria fiscal e, em fase da não observância do procedimento devido para apurar eventuais inexatidões constantes da DITR;

•• reconhecer a improcedência do lançamento ante a desnecessidade de apresentação do protocolo ADA e da averbação para reconhecimento das áreas de reserva legal;

•• ser o lançamento considerado improcedente, eis que sem embasamento legal e por apresentar estrita ilegalidade;

•• revisar o lançamento, dirimindo os erros ocorridos, importando em retificação nas dimensões apontadas como de interesse ecológico, na seguinte monta: 10.000,0 ha relativos a áreas de preservação permanente e 5.024,0 ha relativos à unidade de conservação, conforme plano de manejo;

•• aceitar o plano de manejo, aprovado pelo IBAMA, como meio de prova, apto a comprovar a existência das áreas de preservação permanente e destinadas A. unidade de conservação;

•• a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até final do julgamento, e

•• o afastamento dos juros e multa calculados, ante a improcedência da majoração realizada e, por fim, o afastamento daqueles por importar a retificação em novo lançamento.

A DRJ Brasília julga a impugnação improcedente, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

DO PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE

O procedimento fiscal foi instaurado de acordo com a legislação vigente, possibilitando ao contribuinte exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar em qualquer irregularidade capaz de macular o lançamento. Apesar de a apuração da veracidade dos dados informados pelo proprietário do imóvel no ADA ser de competência do IBAMA, pode ser exigida a comprovação da sua protocolização, em tempo hábil, nesse órgão, constituindo medida eminentemente documental, devidamente prevista na legislação fiscal.

DAS AREAS DE RESERVA LEGAL E DE INTERESSE ECOLÓGICO.

As novas Areas ambientais do imóvel (reserva legal e interesse ecológico), pleiteadas pela contribuinte na sua DITR/2004 e

avertadas na sua impugnação, somente caberiam ser consideradas, para fins de exclusão de tributação, se comprovada a protocolização, em tempo hábil, de novo ADA (com natureza de retificador) no IBAMA, além da existência de Ato do órgão ambiental competente federal ou estadual reconhecendo a área específica do imóvel como sendo de interesse ecológico, para proteção do respectivo ecossistema.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Insatisfeito, a contribuinte apresenta o recurso voluntário em 10/02/2010, onde reitera os argumentos da impugnação.

- Da preliminar de isenção de ITR do imóvel;

- Do questionamento do lançamento, que estaria baseado em premissas equivocadas e injustas.

Em 14/04/2011, nova exposição de motivo e requisições são realizadas às fls. 275 a 283. Entre os argumentos adicionais trazidos destaque-se:

- Relativamente ao ITR do exercício de 2004, o ADA deveria ser apresentado até 31/03/2005, nos termos do artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 435, de 27 de julho de 2004. A recorrente protocolou tal documento junto ao IBAMA em 10/06/2005, portanto, em momento anterior ao início da ação fiscal.

- Este pequeno atraso no cumprimento da formalidade de apresentação do ADA não pode justificar as glosas promovidas pela fiscalização.

- Isso porque, além do ADA, existem outras formas de comprovação de áreas de interesse ambiental, conforme orienta o próprio IBAMA em sua página na internet (www.ibama.gov.br), no ícone "Respostas as Perguntas mais Frequentes sobre o ADA"

- No caso, a área de reserva legal de 58.463,3 hectares (informada na DITR/2004 e no ADA apresentado em 2005) encontra-se devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel desde 11/06/2003. O formalismo do ADA não pode se sobrepor à averbação, à efetiva comprovação da Área de reserva legal de 58.463,3 hectares.

- Necessário informar que na matrícula anterior deste imóvel já havia averbação, feita em 19/01/1995, de Áreas de preservação ambiental de 53.433,00 ha e de 12.946,00 hectares, conforme cópia do respectivo registro, que segue anexo, a qual teve origem em Termo de Responsabilidade de Manutenção da Floresta Manejada firmado entre a empresa e o IBAMA em 09/11/1994.

- do ADA protocolado em 10/04/2000 restaram desprezadas a Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural de 5.024,00 hectares e a Área com Plano de Manejo Florestal de 56.379,00 hectares.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL

A recorrente alega em preliminar a nulidade do procedimento fiscal.

Na realidade no caso concreto não se percebe qualquer nulidade que comprometa a validade do procedimento adotado. Diante disso, é evidente que tal preliminar carece de sustentação fática, merecendo, portanto, a rejeição por parte deste Egrégio Colegiado.

Nos presentes autos, não ocorreu nenhum vício para que o procedimento seja anulado, como bem discorreu a autoridade recorrida, os vícios capazes de anular o processo são os descritos no artigo 59 do Decreto 70.235/1972 e só serão declarados se importarem em prejuízo para o sujeito passivo, de acordo com o artigo 60 do mesmo diploma legal.

A autoridade fiscal ao constatar infração tributária tem o dever de ofício de constituir o lançamento. Não havendo que se falar em nulidade no presente caso, rejeito a preliminar argüida pelo contribuinte.

Suscitou ainda o autuado, o cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que a autoridade fiscal não lhe propiciou a oportunidade para uma defesa plena

Acrescente-se, por pertinente, que a alegação do recorrente não procede. Não ficou caracterizado o cerceamento do direito de defesa. Muito pelo contrário. A defesa foi exercida de forma absolutamente ampla! A maior prova disso é que o contribuinte contestou todos os pontos da autuação, demonstrando, dessa forma, o conhecimento pleno da infração que lhe foi imputada.

Se foi concedida, durante a fase de defesa, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, bem como se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo- as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substanciosa defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Posto isso, rejeito tal preliminar de nulidade.

DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA. – DA ISENÇÃO

As áreas de propriedades privadas inseridas dentro dos limites de urna APA podem ser exploradas economicamente, desde que observadas as normas e restrições imposta pelo órgão ambiental. Assim, para efeito de exclusão do ITR, somente serão aceitas como áreas

de utilização limitada/área de interesse ecológico aquelas assim declaradas, em caráter específico, mediante ato específico da autoridade competente, estadual ou federal, conforme o caso.

Urge registrar que para a comprovação da área de relevante interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, faz-se necessário que ela seja declarada em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular, não podendo ser aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas em caráter geral-, conforme art. 10, § 6º, da Instrução Normativa SRF nº 43/1997, com a redação dada pelo art. 1º, II, da Instrução Normativa SRF nº 67/1997:

“Art. 10. (...)

§ 6º Para efeito de exclusão do ITR, não serão aceitas como de interesse ecológico as áreas declaradas, em caráter geral, por região local ou nacional, mas, sim, apenas as declaradas, em caráter específico, para determinadas áreas da propriedade particular.”

Em realidade, a Instrução Normativa esclarece o óbvio, eis que a própria Lei nº 9.393/1996, em seu art. 10, § 1º, II, estabelece que todas as áreas de preservação permanente e de reserva legal, conforme definidas em lei, são áreas não-tributáveis, mas, com relação às áreas de interesse ecológico, estabelece que, entre elas, apenas aquelas “declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual” serão áreas não-tributáveis.

Fica entendido que as áreas contidas dentro dos limites da citada APA, não podem ser, de maneira geral e automaticamente consideradas de interesse ecológico, para efeito de exclusão do ITR, carece, para tal fim, do cumprimento das exigências legais previstas para cada tipo de área ambiental.

DO ADA

Como é de notório conhecimento, o ITR incide sobre: (i) o direito de propriedade do imóvel rural; (ii) o domínio útil; (iii) a posse por usufruto; (iv) a posse a qualquer título, tudo conforme ditado pela Lei nº 9.393, de 1996. Conquanto, este tributo será devido sempre que - no plano fático - se configurar a hipótese de incidência ditada pela norma (Lei 9393/96): (i) a norma dita que a obrigação tributária nasce sempre em primeiro de janeiro de cada ano uma vez que a periodicidade deste tributo é anual; (ii) o imóvel deve estar localizado em zona rural; (iii) os demais requisitos já constam acima - posse, propriedade ou domínio útil.

Tenho para mim que para excluir as áreas de Interesse Ambiental de Preservação Permanente e as de Utilização Limitada da base de cálculo do ITR e anular a sua influência na determinação do Grau de Utilização, duas condições têm de ser atendidas. Uma é a sua averbação a margem da escritura no Cartório de Registro de Imóveis outra é a sua informação no Ato Declaratório Ambiental – ADA. Destaque-se que ambas devem ser atendidas à época a que se refere a Declaração do ITR.

É de se ressaltar, que em nenhum momento estou questionando a existência e o estado das Reservas Preservacionistas, relatórios técnicos que atestam a sua existência não atingem o âmago da questão. Mesmo aquelas possíveis áreas consideradas inaproveitáveis, para integrarem as reservas da propriedade, para fins de cálculo do ITR, devem, no meu ponto de vista, obrigatoriamente, atender as exigências legais.

Um dos objetivos precípuos da legislação ambiental e tributária é, indubitavelmente, estimular a preservação do meio ambiente, via benefício fiscal. No entanto, o benefício da exclusão do ITR, inclusive em áreas de proteção e/ou interesse ambiental como os Parques Estaduais, não se estende genérica e automaticamente a todas as áreas do imóvel por ele abrangidas. Somente se aplica a áreas específicas da propriedade, vale dizer, somente para as áreas de interesse ambiental situadas no imóvel como: área de preservação permanente, área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural e área de proteção de ecossistema bem como área imprestável para a atividade rural, desde que reconhecidas de interesse ambiental e desde que haja o reconhecimento dessas áreas por ato específico, por imóvel, expedido pelo IBAMA, o Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Não tenho dúvidas de que a obrigatoriedade da apresentação do ADA para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal) da base de cálculo do ITR, surgiu no ordenamento jurídico pátrio com o art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000 que incluiu o art. 17, § 1º na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para os exercícios a partir de 2001, *verbis*:

Art. 17 - O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Tal dispositivo teve vigência a partir do exercício de 2001, anteriormente a este, a imposição da apresentação do ADA para tal fim era definido por ato infra-legal, que contrariava o disposto no § 1º do inciso II do art. 97, do Código Tributário Nacional.

Os presentes autos tratam do lançamento de ITR do exercício de 2002, portanto, a exigência do ADA para fins de exclusão da base de cálculo daquele tributo encontra respaldo legal, pelo quê, deve ser mantido quanto a este ponto, já o recorrente não comprovou nos autos a protocolização tempestiva do requerimento/ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado.

É oportuno salientar, que Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem entendido em suas decisões de que a dispensa de comprovação relativa às áreas de interesse ambiental (preservação permanente/utilização limitada), conforme redação do parágrafo 7º, do art. 10, da Lei nº 9.363, de 1996, introduzido originariamente pelo art. 3º da MP nº 1.956-50, de 2000, e mantido na MP nº 2.166-67, de 2001, ocorre quando da entrega da declaração do ITR, o que não dispensa o contribuinte de, uma vez sob procedimento administrativo de fiscalização, comprovar as informações contidas em sua declaração por meio dos documentos hábeis previstos na legislação de regência da matéria.

Enfim, a solicitação tempestiva do ADA constituiu-se um ônus para o contribuinte. Assim, caso não desejasse a incidência do ITR sobre as áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, o proprietário do imóvel deveria ter providenciado, dentro do prazo legal, o requerimento do ADA.

DA ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA

Compulsando-se, na esteira de tudo que foi exposto, os documentos acostados pela Recorrente, verifica -se, de maneira cabal, o reconhecimento do próprio Ministério do Meio Ambiente, por meio da Superintendência Estadual em Rondônia (fls. 294 e 295), do cumprimento ininterrupto do Plano de Manejo Florestal n.º 02024.001286/94-33, submetido pela Recorrente, desde o ano de 1994, documento este que, dotado de fé pública, entendo suficiente para acolher o quanto sustentado pela contribuinte.

Registre-se, que pelo princípio da verdade material, pode ser considerada área de exploração extrativa, para efeito do cálculo do Grau de Utilização, a porção do imóvel rural explorada, objeto de Plano de Manejo Sustentado aprovado pelo IBAMA ate o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da ocorrência do fato gerador do ITR e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo sujeito passivo. Havendo a efetiva comprovação do cumprimento do cronograma pela Recorrente, deve-se estabelecer o montante efetivo.

No caso concreto tendo em vista que originalmente o recorrente dispões de ADA de fls, 296, onde está consignado o valor de 36.539.55 ha. como área florestal, entendo justo que esse valor seja considerado de exploração extrativa.

Ante ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para que seja consignado como sendo área de exploração extrativa o equivalente a 36.539,55 ha.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez